



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

Telefax: (32) 3573 1575 - 3573 1698

DECRETO Nº. 054, DE 24 de ABRIL DE 2024.

PUBLICAÇÃO NO DIA

24/04/24 Público
Ato Decreto nº 054/24 Presente

RR

Regula a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, Adriano Carvalhaes Gravina, no exercício de suas atribuições legais, especialmente das que são previstas no art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 155 a 162, bem como o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que as leis federais não estabelecem normas de procedimento administrativo visando à aplicação das penalidades que instituíram;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece regramentos para a instauração e instrução dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Piraúba.

Art. 2º. As disposições deste Decreto aplicam-se também aos ajustes efetuados com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe a legislação.

Art. 3º. São considerados fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º. Nas contratações realizadas no âmbito do Município de Piraúba-MG, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

Telefax: (32) 3573 1575 – 3573 1698

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo à Administração Pública Municipal, assim considerados aqueles previstos nos incisos I a V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.



§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do *caput* como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do *caput* como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Município, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do *caput* como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 7º. O Secretário Municipal, ciente do parecer técnico, deverá fazer imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 5º As sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja competência pela aplicação, nos termos deste Decreto cabe ao Secretário Municipal serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato.

SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 6º. A Advertência é o aviso por escrito, emitido quando o licitante e/ou contratado dar causa à inexecução parcial do contrato, Atas de Registro de Preços ou outro instrumento equivalente ao contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e será expedida:



- a) pela Coordenação da Divisão de Compras, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para registro de preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços;
- b) pelo Secretário Municipal, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

SUBSEÇÃO II DA MULTA

Art. 7º. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada, pelo ordenador de despesas do órgão contratante, pela prática de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais em atraso, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato ou outro instrumento equivalente que vier a substitui-lo, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato ou outro instrumento que vier a substitui-lo, calculado sobre a parte inadimplente;

V - até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou outro instrumento equivalente que vier a substitui-lo, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

Art. 8º. A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 136, II, da Lei nº 14.133/2021 e será executada após regular processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

Telefax: (32) 3573 1575 – 3573 1698

administrativo, oferecido à contratada a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 157 da Lei nº 14.133/2021, observada a seguinte ordem:

I - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II - mediante desconto no valor das parcelas devidas ao contratado;

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente

§ 2º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 3º. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 4º. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

Art. 9º. Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos custos de cobrança.

Art. 10. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no §7º do art. 156 e observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 11. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, o contrato ou outro documento que vier a substitui-lo deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior àquele prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. A sanção pecuniária não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.



**SUBSEÇÃO III
DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**

Art. 13. O Impedimento é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Municipal de Piraúba, de acordo com os prazos a seguir:

I - por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pela Coordenação da Divisão de Compras, ou pelo órgão integrante do Sistema de Registro de Preços, a empresa permanecer inadimplente;

II – Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses quando a empresa der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a empresa der causa à inexecução total do contrato;

IV - Pelo período de 90 (trinta) dias, quando a empresa deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Pelo período de 180 (quarenta e cinco) dias, quando a empresa não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Pelo período de 120 (cento e vinte) dias, quando a empresa não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município;

VII - Pelo período de 60 (sessenta) dias, quando a empresa ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º. A aplicação da sanção de impedimento requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores preferencialmente estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

a) Poderá fazer parte da Comissão, o Secretário Municipal de Finanças, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para registro de preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços;

b) Poderá fazer parte da Comissão o Secretário Municipal, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato ou outro documento que vier a substitui-lo.



§ 2º A penalidade de impedimento será publicada no veículo oficial de divulgação da administração pública, e terá seus efeitos aplicados tão somente perante a Administração Municipal.

§ 3º Em relação às condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, a avaliação e o estabelecimento dos critérios de dosimetria da pena caberão ao Secretário Municipal, nos termos desse Decreto, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SUBSEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 14. As infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no artigo 13 desse Decreto, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, assim como a direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo único: A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores preferencialmente estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 15. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.



§ 2º. A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no veículo oficial de divulgação da administração pública, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos e entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 16. As sanções de Advertência e Multa poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei Federal 14.133/2021:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 17. Constatada alguma inadimplência em relação às obrigações assumidas em decorrência da licitação ou do contrato, o responsável pela gestão e acompanhamento do contrato notificará a parte, conforme modelo constante do Anexo I, assinando o prazo para defesa.

Art. 18. Com ou sem resposta da empresa notificada, o responsável pela gestão e acompanhamento do contrato remeterá o expediente (cópia da notificação, AR, defesa se tiver sido apresentada e relatório da Secretaria) para a Divisão de Compras que autuará o Processo Administrativo Sancionatório, com numeração própria.

Art. 19. Procedida a autuação, o processo será enviado para o titular da Secretaria interessada, que encaminhará Notificação, conforme modelo constante do Anexo II, à empresa comunicando-lhe acerca da abertura do Processo Administrativo Sancionatório, sendo-lhe oportunizada defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§1º Não havendo manifestação ou em caso de seu não acolhimento, será aplicada uma das penas constantes desse Decreto, se for este o entendimento.

§2º Proferido o julgamento, o titular da própria Secretaria Municipal notificará a empresa através de correspondência enviada pelos Correios, com aviso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUÁBA

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

Telefax: (32) 3573 1575 - 3573 1698

recebimento, do inteiro teor da decisão, devendo aguardar, em seguida, o decurso do prazo para a interposição de recurso.

§3º Para confirmar o recebimento ou não do AR, o titular da Secretaria poderá realizar consulta junto ao site dos correios por meio de rastreamento, sendo o documento utilizado como meio de prova para atestar a data de recebimento.

Art. 20. É facultado ao interessado interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, impedimento de licitar e contratar ou de multa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação, conforme art.166 da Lei 14.133/2021.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual se não reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento, conforme art. 166 parágrafo único da Lei 14.133/21.

§2º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§3º. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

§4º. Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de divulgação da administração pública, devendo constar:

I - a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - o prazo do impedimento para licitar e contratar;

III - o fundamento legal da sanção aplicada;

IV - o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

Art. 21. Exaurido o procedimento administrativo, o processo será remetido à Divisão de Compras, para efetivação das penalidades e arquivo.

Art. 22. É lícito em qualquer das fases do procedimento administrativo e por quaisquer das autoridades que nele atuar, solicitar parecer à Procuradoria Geral do Município de Piraúba.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa, sendo que as penalidades de Advertência, Multa e Impedimento de Ligar e Contratar aplicadas em um determinado processo, poderão ser computadas para configuração de reincidência, por descumprimento em outro processo, desde que considerado o lapso temporal máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As penalidades terão seus registros cancelados após o decurso do prazo do ato que as aplicou.

Art. 24. Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, a licitante e/ou contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 25. Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção a este Decreto, incluir os percentuais relativos a multas, e as propostas comerciais deverão mencionar expressamente a concordância do proponente aos seus termos, ressalvados os casos em que o objeto exija penalidade específica.

Art. 26. Conforme Orientação Normativa AGU 49/2014, a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade possuem efeito ex nunc, competindo à administração municipal, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

Art. 27. Os procedimentos constantes desse Decreto referentes à instauração de processo administrativo, notificação e aplicação das penalidades poderão ser utilizados para as atas de registro de preços, promovendo-se, tão somente, as adequações necessárias.

Art. 28. Os prazos referidos neste Decreto só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piraúba, 24 de abril de 2024.


Adriano Carvalhaes Gravina
Prefeito Municipal



ANEXO I
Modelos de Notificações

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA 1

(Cabível quando a Administração possibilitar a regularização no prazo assinado, com possibilidade de abertura de processo administrativo sancionatório com aplicação de sanções)

Considerando os termos do Processo Licitatório nº. ____/____ - Modalidade ____ nº. ____/____, realizado sob o tipo _____, para seleção de empresa especializada para _____ (descrever o objeto);

Considerando que referido processo licitatório e o respectivo contrato ou documento equiparado são regidos pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal 188, de 20 de dezembro de 2023 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 040 de 09 de abril de 2024, Lei Complementar 123/2006 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como pelas condições estabelecidas no edital;

Considerando as características do contrato administrativo, as quais derivam da supremacia do interesse público sobre o particular, onde há consagração de poderes para bem e fielmente preservar o interesse público;

Considerando o disposto na Lei 14.133/2021, segundo o qual: "Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."

Considerando o disposto na Cláusula ____ (_____) do Termo de Contrato nº ____/____, firmado entre as partes, segundo o qual:

(transcrever a cláusula contratual que trata das sanções administrativas).

Considerando o poder-dever de resguardar os interesses da Fazenda Pública, os quais são indisponíveis:

O Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Opemá, 610, Centro, CEP 36.170-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.554.147/0001-99, por seu Secretário Municipal de _____, vem **NOTIFICAR** a empresa _____ (qualificação completa), por intermédio do seu represente legal _____ (nome e qualificação completa), fazendo-o nos seguintes termos:

1. A empresa está constituída em mora junto ao Município de Piraúba pelo descumprimento de obrigações assumidas nos autos do Processo Licitatório nº ____/____ - Modalidade ____ nº. ____/____, Contrato nº. ____/____ (se houver), em razão de _____ (descrever todas as irregularidades cometidas);

2. As condutas relatadas comportam a aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021 e Cláusula ____ do Contrato n. ____/____, acima transcrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

Telefax: (32) 3573 1575 – 3573 1698

3. A empresa deverá regularizar a sua situação perante o Município de Piraúba, no prazo de _____ dias, adotando as seguintes providências: _____;

4. Ademais, a empresa poderá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da presente notificação e pronunciar-se sobre os termos da presente notificação, em atendimento aos imperativos constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, com vistas à aplicação das penalidades cabíveis.

Piraúba, _____ de 2024.

Nome

Secretário Municipal de _____

* Quando se pretender a aplicação da penalidade declaração de inidoneidade, o prazo de defesa a ser assinalado deve ser de 10 (dez) dias.



ANEXO II
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA 2

(Para comunicar a abertura de processo administrativo sancionatório, sendo cabível quando a empresa permanecer inadimplente, mesmo diante da Notificação 1)

Considerando os termos do Processo Licitatório nº ____/____ - Modalidade ____ nº ____/____, realizado sob o tipo _____, para seleção de empresa especializada para _____ (descrever o objeto).

Considerando que referido processo licitatório e o respectivo contrato ou documento equiparado são regidos pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal 188, de 20 de dezembro de 2023 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 040 de 09 de abril de 2024 Lei Complementar 123/2006 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como pelas condições estabelecidas no edital;

Considerando as características do contrato administrativo, as quais derivam da supremacia do interesse público sobre o particular, onde há consagração de poderes para bem e fielmente preservar o interesse público;

Considerando o disposto na Cláusula ____ (_____) do Termo de Contrato nº ____/____, firmado entre as partes, segundo o qual:

(transcrever a cláusula contratual que trata das sanções administrativas).

Considerando que a empresa já foi devidamente notificada, mediante aviso de recebimento (AR), bem como e-mail enviado em ____/____/____, e até a presente data não apresentou qualquer justificativa, bem como não regularizou o problema apontado;

Considerando o poder-dever de resguardar os interesses da Fazenda Pública, os quais são indisponíveis:

O Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Opemá, 610, Centro, CEP 36.170-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.554.147/0001-99, por seu Secretário Municipal de _____, vem **NOTIFICAR** a empresa _____ (qualificação completa), por intermédio do seu represente legal _____ (nome e qualificação completa), fazendo-o nos seguintes termos:

1. A empresa está constituída em mora junto ao Município de Piraúba pelo descumprimento de obrigações assumidas nos autos do Processo Licitatório nº. ____/____ - Modalidade ____ nº ____/____, Contrato nº ____/____ (se houver), em razão de _____ (descrever todas as irregularidades cometidas), tendo sido instaurado o procedimento administrativo nº ____/____ para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUÁBA

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

Telefax: (32) 3573 1575 - 3573 1698

2. As condutas relatadas comportam a aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021 e na Cláusula ____ do Contrato nº ____/____, a saber

3. A empresa poderá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da presente notificação e pronunciar-se sobre os termos da presente notificação, em atendimento aos imperativos constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, com vistas, sendo o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.

Piraúba, ____ de ____ de 2024.

Nome

Secretário Municipal de _____

* Quando se pretender a aplicação da penalidade declaração de inidoneidade, o prazo de defesa a ser assinalado deve ser de 10 (dez) dias.